MANIFESTAÇÃO AO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 170/2.022

De Acordo:
LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Assinado de forma digital por LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=LEANDRO MAFFEIS MILANI:29041343873
Dados: 2023.01.24 07:37:06 -03'00'
Leandro Maffeis Milani
Prefeito Municipal

Birigui, 18 de janeiro de 2.023.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE ESTOMIA DESTINADOS AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações do anexo I e II – Termo de Referência, Pregão Eletrônico nº 170/2022.

Recurso tempestivamente interposto pela empresa HOSPEC HOSPITALAR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 27.885.491/0001-51, doravante denominada Recorrente, ante a decisão que classificou a propostas comerciais apresentadas pelas empresas OPÇÃO CORÚRGICA RIO PRETO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.845.515/0001-46, para os itens nº 22 (Cota Principal) e 23 (Cota reservada), e MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.724.740/0001-94 para o item nº 40, doravante denominadas Recorridas, para o processo licitatório supracitado.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa recorrente HOSPEC HOSPITALAR LTDA - ME, em suma, que seja reformada a decisão que classificou a proposta comercial das empresas OPÇÃO CIRÚRGICA RIO PRETO EIRELI ME, para os itens nº 22 (Cota Principal) e 23 (Cota reservada)e MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, para o item nº 40, que tem como fundamento o não atendimento das marcas ofertada pelas mesmas para os itens em questão.

Alega a empresa HOSPEC HOSPITALAR LTDA – ME que, em relação aos itens nº 22 (Cota Principal) e 23 (Cota reservada):

"Os produtos ofertados pela empresa OPÇÃO CIRÚRGICA RIO PRETO EIRELI ME, *não atendem aos parâmetros técnicos para aplicação e utilização dos produtos, estando em desacordo com o contido no edital, conforme as descrições previstas no Anexo I e II."*

"A empresa OPÇÃO CIRÚRGICA RIO PRETO EIRELI ME, ora recorrida, *classificada em 1º lugar para os itens nº 22 e 23, ofertou o seguinte produto, SUR-FIT PLUS MARCA CONVATEC, o qual não atende ao descritivo do Edital, pois não possui flange 102 mm, sendo diferente do solicitado no edital, diferenças de medidas podem causar não adesão por parte do paciente e gerar mais gastos."*

"O produto Sur-Fit Plus Convatec, tem o diâmetro de 100 mm, (https://www.convatec.com/pt-br/produtos/cuidados-com-a-estomia/nomes-dos-produtos/ps-stomia-surft-plus-twopiece-products/surfit-plis-bolsas-de-colostomia/)

Alega a empresa HOSPEC HOSPITALAR LTDA – ME que, em relação ao item nº 40:

"A empresa classificada em 1º lugar para o item nº 40, a MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, ofertou o produto Sensura Mio Convexa Light, marca Coloplast, não atende o seguinte ponto do Edital, não possui base adesiva com infusão de ceramidas, estando em desacordo com o edital, (https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351224359202073/ e http://www.bisturi.com.br/base-adesiva-sensura-mio-convex-light-coloplast-16921/p#descriptionId).

2. DO MÉRITO

O RECURSO reúne condições de admissibilidade, pois foram apresentados dentro do prazo recursal e pertinente ao edital.

Decorrido o prazo de contrarrazões, não houve manifestação de qualquer interessado.

3. PRELIMINARMENTE

Devido a matéria ser de especificação do descritivo elaborado pela pasta, esta Pregoeira Oficial encaminhou junto à requisitante, Secretaria Municipal de Saúde a fim de que fosse nos informado quanto das alegações e deliberar quanto a veracidade e atendimento aos requisitos solicitados pela pasta.

Em resposta, através do MEMORANDO. Nº 34/2.023 - RNMS/SECSAÚDE, exarado e assinado pelo senhor Erikson Camilo Conceição, Diretor de Atenção Básica e Especialidade e pela senhora Cássia Rita Santana Celestino, Secretária Municipal de Saúde,

que após análise das razões recursais e revisão das propostas comerciais apresentadas para o processo licitatório, informou que:

"Está de acordo com os memoriais de recurso interposto pela empresa HOSPEC HOSPITALAR LTDA – ME *em relação aos itens nº 22, 23 e 40 pois a marca apresentada pelas empresas* OPÇÃO CIRÚRGICA RIO PRETO EIRELI ME e *MS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA não estão de acordo com os descritivos solicitados no Edital.*

Por fim, salientamos que o certame foi realizado de forma lícita, com a prudência necessária, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que regem a matéria licitatória e consequentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

> *Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

4. DECISÃO

Logo, se a Secretaria de Saúde, responsável pelo descritivo dos itens do referido processo optou por dar o provimento das matérias recursais interpostas pela Recorrente, a Sra. Pregoeira não compete interferir no julgamento técnico da pasta, cabendo somente cumpri-lo.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa HOSPEC HOSPITALAR LTDA - ME, no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 170/2022 e. no mérito, em dar **PROVIMENTO** do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no sentido de **REFORMAR** a decisão registrada em ATA e na plataforma da BLL, da sessão pública realizada no dia 22 de dezembro de 2.022.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial